

PROPOSTAS DE EMENDA

Substitutivo ao PL 8045/2010

Tema: Sujeitos do Processo

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao inciso V, § 1º, do art. 80 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 80.....
§ 1º.....
.....
V - mantiver relação jurídica ou econômica com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;
.....

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao Capítulo “Do Juiz” (arts. 77 ao 81), destaca-se a ampliação dos casos de suspeição, com a inserção da figura do companheiro como motivo de impedimento, e a possibilidade de, a qualquer momento, o juiz poder declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo. Frisa-se, de antemão, que essas alterações são meritórias e caminham no sentido de assegurar um processo penal imparcial, em consonância ao que a sociedade espera da Justiça brasileira.

A despeito das observações supra, entende-se que alguns ajustes pontuais se fazem necessários, como forma de aperfeiçoar a proposição.

A mera existência de relação social não poder servir para que seja suscitada a suspeição do magistrado. Mormente em cidades menores, a existência de relação social entre operadores do direito é quase inevitável, sem que isso afete a imparcialidade.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o parágrafo único ao 81 do Substitutivo ao PL 8045/2010:

Art. 81.....

Parágrafo único: A suspeição não pode ser reconhecida sem que antes seja dada a oportunidade para o arguido de suspeito se manifeste e se defende.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao Capítulo “Do Juiz” (arts. 77 ao 81), destaca-se a ampliação dos casos de suspeição, com a inserção da figura do companheiro como motivo de impedimento, e a possibilidade de, a qualquer momento, o juiz poder declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.

Frisa-se, de antemão, que essas alterações são meritórias e caminham no sentido de assegurar um processo penal imparcial, em consonância ao que a sociedade espera da Justiça brasileira. Por essa razão, entende-se necessário oportunizar a manifestação do juiz sobre a situação em discussão, de forma a possibilitar a apresentação de defesa e/ou demais considerações.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 85 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 85. Todo acusado terá direito a defesa, nas fases investigativa e processual, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Se o acusado não tiver advogado e no foro não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor tanto para a fase investigativa como para a processual ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.

.....

JUSTIFICAÇÃO

É certo que o instituto do acordo de não persecução penal — a fase investigativa, de modo geral — ganhou grande destaque. Ainda, a prática forense indica haver dificuldade na nomeação de defensor público para acompanhar a fase pré-processual (audiência de custódia, acordo de não persecução penal etc.).

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 85 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 86.....

§ 1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional, e-mail e telefone celular para efeito de intimação, devendo mantê-los atualizado.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o defensor deverá apresentar à autoridade competente o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O tema que trata do defensor foi inserido no art. 86 do Substitutivo, que preceitua as disposições genéricas do assunto. Sobre o tópico, vale pontuar que ainda que se justifique a atuação sem procuração, deve o instrumento ser juntado aos autos em prazo determinado, a fim de se regularizar a representação do interessado.

Ademais, as intimações, atualmente, se fazem por meios mais céleres do que a carta, razão pela qual devem ser fornecidos o e-mail e número do telefone celular do defensor, evitando-se a procrastinação das intimações.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprimam-se os arts. 90, 91 e 93 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao art. 90, que dispõe sobre o respeito à capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, trata-se de dispositivo vago que, para além de presumir que as autoridades atuam de modo irregular na condução do feito, não precisam ser reforçados no texto do Código porque já são coibidas tanto pelas normas constitucionais como por normas legais diversas (além, é claro, das normas internas de cada órgão, que punem toda e qualquer conduta irregular de juízes, promotores, delegados, entre outros).

No que se refere ao art. 91, o dispositivo gera dúvidas que podem comprometer a boa condução da audiência. Em primeiro lugar, o investigado ou acusado, por meio de seu advogado, possui amplo acesso a todos os atos processuais (provas, petições, etc.), de modo que, no início do ato, não há necessidade de ser lido o inteiro teor dos fatos ou os elementos informativos. Ainda, o direito de entrevistar-se com o interrogando é prerrogativa de todo advogado, que pode exercê-la a qualquer momento mediante simples requerimento ao juiz ou à autoridade policial, antes do início do interrogatório, evitando assim que o ato se prolongue por tempo desnecessário. Por optar o Código por considerar o interrogatório meio de defesa, indiscutivelmente cabe ao advogado instruir o investigado ou acusado sobre a melhor tática a ser adotada, não podendo qualquer autoridade pública se substituir ao causídico nessa função, sob pena de comprometimento do sistema acusatório. Nessa linha, ao advogado compete alertar seu cliente sobre suas declarações e sobre o direito de permanecer ou não em silêncio. Imposições que tornarão o ato mais demorado e complexo, sendo suficientes aquelas já previstas.

Quanto ao art. 93, vale pontuar adequação do Código à realidade digital e acessível a todos, motivo pelo qual não se justifica sejam as declarações prestadas reduzidas a termo ou que possa qualquer sujeito do processo solicitar a transcrição do áudio a fim de obter cópia do material produzido.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 98 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 98. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial proceder à sua qualificação.

Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará também sobre todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao fornecimento de informações ao acusado, destaca-se que no tocante ao parágrafo único, segundo o art. 59 do Código Penal, é dever do juiz indagar não apenas a respeito das condições e a vida pregressa do acusado, mas sim acerca de todas as circunstâncias judiciais ali previstas.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 102 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 102. Em todos os termos da investigação ou do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, o seu representante legal ou, na sua falta, por morte ou ausência, os seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

JUSTIFICAÇÃO

Da análise da matéria processual penal, não se pode conceber a vedação de que o ofendido atue desde o início das investigações, ou seja, a partir do mesmo momento em que se confere a faculdade ao investigado.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 104 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 104. Ao assistente será permitido propor meios de prova, arrolar testemunhas até o máximo legal, juntar documentos, indicar assistente técnico, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, absolvição sumária, rejeição da denúncia no procedimento do Tribunal do Júri ou de extinção da punibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a figura do assistente, não há razões para que o assistente seja impedido de arrolar testemunhas, juntar documentos ou indicar assistente técnico, como o fazem as partes. Também não há razões para a limitação de seu recurso, mormente quando se trata da preservação do interesse da vítima.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

PROPOSTAS DE EMENDA

Substitutivo ao PL 8045/2010

Tema: Audiência de Custódia

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 7º do art. 606 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 606.....

.....
§ 7º A oitiva de que trata o parágrafo anterior versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos, aferição dos direitos assegurados ao preso e, ressalvada a comprovação da ausência desses ilícitos, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente.

JUSTIFICAÇÃO

A videoconferência mostrou-se uma ferramenta extremamente positiva, não apenas para efeito de manutenção da prestação jurisdicional no contexto pandêmico, mas também para ampliar a produtividade do Poder Judiciário, em manifesto reforço ao princípio da duração razoável do processo.

Nesse sentido, entende-se por necessário a remodelação do texto do § 7º, que trata da possibilidade de a oitiva ser utilizada como meio de prova contra o depoente. Isso, porque, não obstante a oitiva não ser utilizada como meio de prova contra o acusado, essa deve servir como elemento de prova de que não houve ilegalidade, tortura, maus-tratos e violação dos direitos do preso, caso seja suscitada futura alegação no processo.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 9º do art. 606 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 606.....

.....
§ 9º Salvo se imprescindível, é vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.

JUSTIFICAÇÃO

A videoconferência mostrou-se uma ferramenta extremamente positiva, não apenas para efeito de manutenção da prestação jurisdicional no contexto pandêmico, mas também para ampliar a produtividade do Poder Judiciário, em manifesto reforço ao princípio da duração razoável do processo.

Ademais, ao analisar o § 9º, que veda por completo a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência, pressupõe-se erroneamente que tais agentes de segurança constrangerão ou ameaçarão o preso. Raciocínio que, ao cabo, desprestigia os agentes policiais e não condiz com a realidade. Desse modo, sugere-se que a vedação não seja peremptória, ressalvando-se os casos específicos em que a presença dos agentes se faça necessária à condução da audiência.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o § 13 do art. 606 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

A videoconferência mostrou-se uma ferramenta extremamente positiva, não apenas para efeito de manutenção da prestação jurisdicional no contexto pandêmico, mas também para ampliar a produtividade do Poder Judiciário, em manifesto reforço ao princípio da duração razoável do processo.

Nesse sentido, o § 13 do art. 606 possibilita, nos delitos tratados no art. 109 da Constituição, que quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal, poderá o preso ser apresentado ao órgão jurisdicional estadual que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente.

Embora louvável a preocupação com a celeridade na aferição das condições do preso, verifica-se que as competências das Justiças são matérias fixadas pela Constituição da República. Assim, para se obstar eventuais consequências danosas no que se refere a nulidades absolutas na atuação dos juízes, sugere-se a supressão do § 13, do artigo 606, até que emenda constitucional permita nova delegação de competência nesse sentido.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o § 3º ao art. 162 do Substitutivo ao PL 8045/2010:

Art. 162.....

.....
§ 3º As audiências, as sessões e os atos processuais, sempre que possível, serão realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, ressalvadas as sessões de instrução e julgamento a que se refere o art. 427 deste Código.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo inova quanto aos atos processuais, sobretudo porque pretende disciplinar essa matéria de forma completa e concentrada em um título do Código, à semelhança do que ocorre com o processo civil. Portanto, com a proposta do Substitutivo, preenche-se uma lacuna no processo penal, que era colmatada pela aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil — sistemática que, por vezes, resulta controvérsias. Dessa forma, mostra-se importante a proposta do Projeto em análise, a qual intenta trazer maior previsibilidade e segurança jurídica para a persecutio criminis.

No entanto, também se fazem necessários alguns ajustes pontuais destinados a tornar a matéria mais afinada com a realidade da prática jurídica.

Nesse sentido, caberia a inclusão do § 3º ao art. 162 do Substitutivo, de modo a deixar, de forma clara e expressa, a possibilidade de realização de audiências por meio virtual, especialmente por se tratar de medida que se tem revelado extremamente útil à manutenção e à celeridade da prestação jurisdicional. Além disso, a audiência virtual tornou-se uma realidade no âmbito do Poder Judiciário, com inegáveis vantagens às partes, ao erário (evitando-se deslocamentos desnecessários e seus custos associados) e às testemunhas. Ademais, são realizadas com a preservação de todas as garantias necessárias à ampla defesa. Diante disso, propõe-se que videoconferência ou outro recurso assemelhado possa ser utilizado no processo penal, sempre que possível e compatível com a natureza do ato.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

PROPOSTAS DE EMENDA

Substitutivo ao PL 8045/2010

Tema: Justiça Restaurativa

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o inciso IV ao art. 121 do Substitutivo ao PL 8045/2010:

Art. 121.....

.....
IV – caso o juiz, ao avaliar as motivações e as consequências do delito, bem como os resultados alcançados pela prática restaurativa, entenda não mais estar presente o interesse de punir estatal, conforme o disposto no artigo 324, inciso II, deste Código.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma prática restaurativa, o causador do dano estará perante seus familiares, sua comunidade e a pessoa contra quem o dano foi causado, contexto em que deverá confrontar-se com as suas desestruturas emocionais, familiares e sociais, para, após, propor, ele próprio, a partir da reflexão e da autorresponsabilização, um plano de reparação de danos à pessoa que os sofreu e à comunidade, sem prejuízo de assumir postura positiva em sua comunidade, com o suporte desta.

E, partindo dessa ideia, todas essas transformações implicadas para o causador do dano, bem como o dispêndio de energia, recursos e tempo, por ele, para reparação ampla dos danos mostram-se incompatíveis com uma punição determinada, paralela ou posteriormente, no âmbito do processo penal, que invariavelmente fará com que o causador do dano se desinteresse da prática restaurativa e dela não queira voluntariamente participar, obstando a reparação de danos à vítima e a reintegração social.

Nestes termos, é imprescindível que o acordo restaurativo possa gerar os mais amplos efeitos jurídicos possíveis no âmbito do processo penal, em absoluta consonância com as possibilidades já conferidas pelo ordenamento jurídico.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 122 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 122. Para além das hipóteses previstas no artigo 121, poderá o juiz considerar o acordo restaurativo para fins de redução da pena, abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, ou conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma prática restaurativa, o causador do dano estará perante seus familiares, sua comunidade e a pessoa contra quem o dano foi causado, contexto em que deverá confrontar-se com as suas desestruturas emocionais, familiares e sociais, para, após, propor, ele próprio, a partir da reflexão e da autorresponsabilização, um plano de reparação de danos à pessoa que os sofreu e à comunidade, sem prejuízo de assumir postura positiva em sua comunidade, com o suporte desta.

E, partindo dessa ideia, todas essas transformações implicadas para o causador do dano, bem como o dispêndio de energia, recursos e tempo, por ele, para reparação ampla dos danos mostram-se incompatíveis com uma punição determinada, paralela ou posteriormente, no âmbito do processo penal, que invariavelmente fará com que o causador do dano se desinteresse da prática restaurativa e dela não queira voluntariamente participar, obstando a reparação de danos à vítima e a reintegração social.

Nestes termos, é imprescindível que o acordo restaurativo possa gerar os mais amplos efeitos jurídicos possíveis no âmbito do processo penal, em absoluta consonância com as possibilidades já conferidas pelo ordenamento jurídico.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX